



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

Estado de Minas Gerais

Rua Natalício nº 560 – centro – 38.658-000

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.002.

Câmara Municipal de Natalândia - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas

041 sob o nº 861

às 14:00 Horas

Natalândia - MG 24/12/02

[Assinatura]

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PRPVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada 'a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva 'as vias e logradouros públicos.

Art.2º A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kwh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	0,0%
31	a	50	0,8%
51	a	100	2,0%
101	a	200	5,0%
201	a	500	7,0%
Acima	de	500	10,0%

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único O custeio do serviço de iluminação pública compreende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

Estado de Minas Gerais

Rua Natalício nº 560 - centro - 38.658-000

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 23 de dezembro de 2002.


MODESTO ALVES MENDONÇA
Prefeito Municipal

 Câmara Municipal de Natalândia - MG
Despacho
Aprovado em Primeiro turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 27 / 12 / 02

Presidente da Câmara

 Câmara Municipal de Natalândia - MG
Despacho
Aprovado em Segundo turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 30 / 12 / 02

Presidente da Câmara